

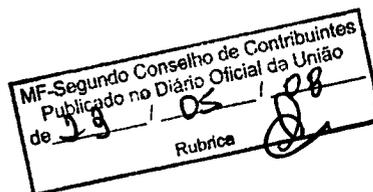


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10730.002160/96-17
<b>Recurso n°</b>	127.417 Voluntário
<b>Matéria</b>	AI - Cofins
<b>Acórdão n°</b>	202-18.733
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Salvador - BA

---



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

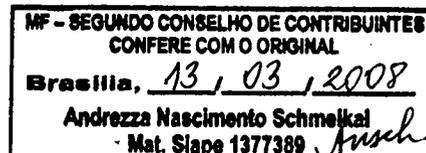
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

**MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

Com a apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado apresentar novas alegações em momento posterior, a não ser nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

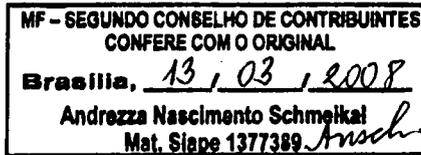
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 03, 2008  
Andreza Nascimento Schmeikal  
Mat. Sipe 1377389 *ansch*

  
ANTONIO ZOMER  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Cofins paga a menor nos meses de janeiro a dezembro de 1995, cientificado à contribuinte em 31/05/1996.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual requer a suspensão da execução do auto de infração, tendo em vista que impetrou a Ação Ordinária nº 95.0011915-3 junto à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, na qual requereu a compensação das importâncias pagas indevidamente para o Finsocial, em montante superior ao da autuação, conforme quadro demonstrativo que anexa (fl. 45).

A DRJ em Salvador - BA não conheceu da impugnação por opção pela via judicial, mas reduziu a multa de ofício, que havia sido aplicada no percentual de 100%, para 75%, por força da aplicação retroativa de legislação superveniente, não a excluindo no todo por inexistência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário compensado.

No recurso voluntário, o procurador da autuada apresenta as seguintes alegações:

- juntou aos autos, com a impugnação, liminar para que pudessem ser apreciadas pela Administração Pública as compensações;

- a multa não deve prevalecer porque a contribuinte demonstrou à Fazenda Nacional, por meio da declaração específica, o seu débito;

- a multa é inexigível no caso de denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do CTN;

- a multa deve ser cancelada porque a impugnante não se omitiu em demonstrar ao Fisco o seu débito, no caso, a Declaração do Imposto de Renda e a DCTF.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso voluntário para não inscrever em Dívida Ativa o período de 06 a 10 de 1994, e com relação ao período de 12/1994, julgar improcedente a referida multa de ofício.

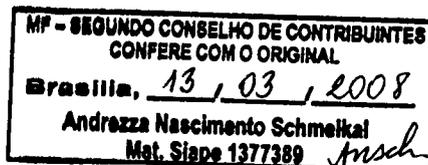
O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 02/12/2004, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que a mesma intimasse a contribuinte a comprovar a inexistência de bens para arrolamento, bem como para que fosse juntado o AR correspondente à ciência da decisão de primeira instância.

Em virtude do falecimento do relator originário, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, o processo foi a mim redistribuído.

Os autos retornaram à Câmara com a informação de que a recorrente não apresentou resposta à intimação relativa ao arrolamento de bens e com a juntada de cópia da relação correspondente à postagem da intimação da decisão recorrida, dado que o AR pertinente não foi recuperado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Como não há prova da data da ciência da decisão de primeira instância, devido ao extravio do Aviso de Recebimento – AR, há que se ter por tempestivo o recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data da postagem da intimação acrescidos de mais 15 dias (Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, II).

### Da opção pela via judicial

A única alegação da empresa, na impugnação, foi a de que havia impetrado a Ação Ordinária nº 95.0011915-3, na qual requereu a compensação das importâncias pagas indevidamente para o Finsocial, em montante superior ao da autuação, juntando cópia da inicial às fls. 32/46. Em face deste fato, a impugnação não foi conhecida pela DRJ.

Examinando a petição inicial da referida ação, verifica-se que os débitos objeto de autuação foram objeto do pedido de compensação levado à apreciação judicial, o que caracteriza a perfeita identidade de objeto entre aquele e este processo administrativo.

Ao ingressar com a referida ação, a contribuinte, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Esta matéria já está sedimentada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo objeto das Súmulas nº 1 do Primeiro Conselho, nº 5 do Terceiro Conselho e nº 1 deste Segundo Conselho, esta última redigida nos seguintes termos:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Não merece reparo, portanto, a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação.

### Da matéria diferenciada. Da multa de ofício

A recorrente alega que juntou à impugnação liminar que autorizava a Administração Pública a proceder a análise da compensação. Alega, também, que demonstrou que os débitos lançados já haviam sido declarados, tanto na DIPJ quanto em DCTF. Ao final requer a procedência do recurso para que não se inscreva em Dívida Ativa o período de 06 a 10 de 1994 e que se julgue improcedente a referida multa de ofício relativa ao mês 12/94.

Nenhuma destas alegações e nem mesmo o pedido se coaduna com estes autos. Na verdade, a contribuinte utilizou-se, com pequena adaptação no seu início, do mesmo recurso apresentado no Processo nº 10730.002161/96-71. Daí a inconsistência das alegações e, inclusive, do pedido.

O presente lançamento alcança apenas os doze meses do ano de 1995 e nenhum dos documentos citados no recurso voluntário foi juntada à impugnação. Nem mesmo em grau recursal veio aos autos qualquer prova de suas alegações.

Examinando a impugnação, o que se vê é que não se instaurou qualquer litígio no que respeita ao lançamento tratado no presente processo. Isto porque nela não consta nenhum argumento contrário ao lançamento, nem mesmo quanto à exigência da multa de ofício, mas tão-somente a informação de que a empresa ingressara em juízo para requerer a compensação de importância superior à exigida no auto de infração, pelo que requeria a suspensão da execução do auto de infração até o julgamento final da lide judicial.

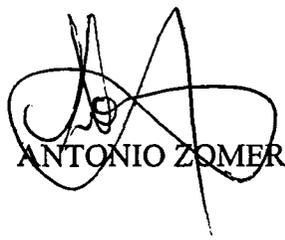
Se assim é, preclusas estão todas as alegações apresentadas apenas em grau recursal, contra a imposição da multa de ofício, a não ser aquelas de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício. Entre estas últimas está a análise do cabimento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício que vise a prevenir a decadência, como é o caso destes autos. Este exame, porém, frente ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, foi realizado pelo órgão julgador de primeiro grau, que manteve a multa pelo fato de não restar comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, nem por liminar nem por depósito judicial.

A existência de confissão dos débitos em DCTF também é matéria de ordem pública a ser examinada de ofício por este Colegiado, em virtude da superveniência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que deram tratamento distinto à situação.

Porém, como já foi dito, não há prova nos autos de que os débitos haviam sido declarados na DIPJ ou em DCTF. Assim, há que se manter, além do principal, a exigência da multa de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
ANTONIO ZOMER